



CONGRESSO NACIONAL

MPV 628

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 628/2013

Autor

Deputado ANTONIO BRITO – PTB/BA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se a onde couber:

Art. XX. O artigo 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação do Decreto de regulamentação desta Lei, com respectivos acréscimos legais.

§ 7º O disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se aplica durante o período de moratória a que se refere o § 1º, salvo na hipótese do § 3º do art. 38".(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas, hospitais e entidades filantrópicas da área da saúde, mais de 2100 entidades de todo o País, responsáveis por mais de 50% do atendimento prestado ao Sistema Único de Saúde – SUS, gerando mais de 500 mil empregos diretos, vem historicamente atravessando uma séria crise financeira, em grande parte, devido a enorme defasagem da Tabela que o SUS utiliza para o pagamento dos serviços prestados por essas entidades,

Esse déficit implicou em dívidas tributárias e previdenciárias que as entidades não tinham como pagar. Sabedor dessa situação, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.813/2013, do Poder Executivo, que instituiu o PROSUS, concedendo moratória e anistia as dívidas tributárias e previdenciárias dessas entidades. Fruto de um grande acordo, o referido PL, foi incorporado a Medida Provisória nº 629/2013, há época em tramitação no Legislativo, que posteriormente foi transformada na Lei nº 12.873/2013.

Dentre os pontos negociados, ficou acordado que, sobre o montante das dívidas a serem inseridas na moratória, não incidiria juros nem correção monetária de qualquer natureza.

Agora no momento em que o Governo prepara o Decreto de regulamentação da referida Lei, foi detectado a necessidade de adequação do texto incluído na MP, com o objetivo de garantir o cumprimento do referido acordo.

Além disso, também foi detectada a necessidade de alteração do § 2º do mesmo artigo 37, visando sanar um hiato entre a promulgação da Lei e a Edição do Decreto de regulamentação.

Desse modo, a presente emenda visa efetuar as devidas correções na Lei nº 12.873/2013.

PARLAMENTAR

Deputado Antonio Brito – PTB/BA